



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 49.427

(Processo nº. 2008/53299-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 148/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DE CUMIÍ e a FCPTN.

Responsável: Sr. TARCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo nº. 2008/53299-4.

Trata-se de Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra contida no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do RI/TCE, contra o Sr. Tarcilio Ferreira dos Santos, à época Presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Cumíí, referente ao Convênio nº 148/2007-FCPTN, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN, representada por Gerson Banhos Silva de Araújo, Presidente à época, tendo por objeto a realização do projeto "Projeto Oficina da Associação dos Moradores e Produtores Rurais de Cumíí", no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), exercício financeiro de 2007.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 09 e 10, opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dado que, a documentação presente nos autos não é suficiente para auferir a correta utilização dos recursos repassados na execução do objeto conveniado. Sugere ainda, ao Sr. Tarcilio Ferreira dos Santos, à época Presidente da Associação, aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 233, VI, (*instauração de tomada de contas*); e 232 (*pelo debito apontado*), e ao Sr. Gerson Banhos Silva de Araujo, a aplicação da multa pelo não atendimento à diligencia (art. 233, VI, RIITCE).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regulamente citados, fls. 11 a 16, somente o Sr. Gerson Banhos Silva de Araujo, Presidente à época da FCPTN, apresentou defesa, fls. 18 e 19 .

A 6ª CCE, em relatório final, fls. 38/39, retifica parcialmente seu posicionamento retirando a sugestão de aplicação de multa regimental ao Sr. Gerson Banhos Silva de Araújo, dado que a defesa apresentada sana as falhas apontadas, entretanto, mantém seu posicionamento quanto à irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e a aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 233, VI, e 232 ao Sr. Tarcilio Ferreira dos Santos, à época Presidente da Associação de Moradores e Produtores Rurais de Cumíí.

O Ministério Público de Contas, às fls. 41, acompanha o entendimento do órgão técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas, com devolução da importância repassada ao conveniente, sem prejuízo da aplicação das multas legais.

É o relatório.

VOTO

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em razão do pagamento de serviços não executados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c", RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Tarcilio Ferreira dos Santos, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário), e, pela instauração de tomada de contas, nos termos do art. 233, VI, RI/TCE c/c art. 74, VIII, LC 12/93 e Resolução 16.720/03, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devendo, ainda, o responsável, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres da FCPTN (repasso do convênio) e Tribunal de Contas (multas). Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamento nos art. 38, inciso III, alínea a, b, e c, c/c os arts. 41,73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TARCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 667.331.032-49, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 20.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
AM/0100857